



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO I

**OS DIREITOS SOCIAIS E SUA IMPRESCINDIBILIDADE NO  
ALCANCE DA DIGNIDADE HUMANA**

ORIENTANDO (A) – NATACHA NILVA DE ANDRADE SANTOS  
ORIENTADORA – PROFA. Ms. FÁTIMA DE PAULA FERREIRA

GOIÂNIA  
2021

NATACHA NILVA DE ANDRADE SANTOS

**OS DIREITOS SOCIAIS E SUA IMPRESCINDIBILIDADE NO  
ALCANCE DA DIGNIDADE HUMANA**

Monografia apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Profa. Orientadora - Ms. Fátima de Paula Ferreira

GOIÂNIA  
2021

NATACHA NILVA DE ANDRADE SANTOS

**OS DIREITOS SOCIAIS E SUA IMPRESCINDIBILIDADE NO ALCANCE DA  
DIGNIDADE HUMANA**

Data da Defesa: 25 de maio de 2021

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. (a) Ms. FÁTIMA DE PAULA FERREIRA      Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a) Ms. JUMÁRIA FERNANDES R. FONSECA  
Nota

*Dedico este trabalho a Deus e a toda a minha família, que contribuíram direta ou indiretamente em minha formação acadêmica, e em especial aos meus pais, Ronilva e Vilmar que sempre me deram exemplos valorosos e muito amor, depositando em mim muito apoio, carinho e confiança.*

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>06</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>1 O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DOS DIREITOS SOCIAIS.....</b>	<b>11</b>
1.1 DIREITOS HUMANOS X DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	11
1.2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E SUA CONJUNTURA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....	15
<b>2 OS DIREITOS SOCIAIS COMO FUNDAMENTO DA DIGNIDADE HUMANA.....</b>	<b>18</b>
2.1 ALGUNS DIREITOS SOCIAIS EM ESPÉCIE.....	18
2.1.1 Direito à educação.....	18
2.1.2 Direito à saúde.....	19
2.1.3 Direito ao trabalho.....	20
2.1.4 Direito ao transporte.....	21
2.2 A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS SOCIAIS PARA SE VIVER COM DIGNIDADE.....	21

<b>3 GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS.....</b>	<b>25</b>
3.1 FUNÇÃO DO ESTADO NA GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS.....	25
3.2 REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS COMO GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS.....	26
3.2.1 Mandado de segurança individual e coletivo.....	27
3.2.2 MANDADO DE INJUNÇÃO.....	28
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>32</b>

## RESUMO

Este estudo abordou a importância da efetividade dos direitos sociais no alcance da Dignidade Humana. Sem a efetivação desses direitos o ser humano não conseguirá usufruir do mínimo possível para viver dignamente, quem dirá alcançar o tão almejado bem estar social. Teve por objetivo geral discutir a imprescindibilidade dos direitos sociais no alcance da dignidade humana tendo em vista a relevância do tema na conquista de uma sociedade mais justa, digna e igualitária e por objetivos específicos pesquisar sobre o desenvolvimento histórico dos direitos sociais e como foram apresentados nas Constituições Brasileiras, conceituar alguns direitos sociais em espécie, buscando melhor interpreta-los e, por fim, discorrer sobre a necessidade da garantia desses direitos por parte do Estado e, em casos de privação de alguns direitos, a capacidade de exigir sua efetivação através do mandado de segurança e mandado de injunção. A pesquisa fez uso de métodos científicos para melhor compreensão do tema, foi utilizado o método dedutivo com o propósito de compreender a importância da evolução dos direitos sociais conforme o surgimento dos anseios sociais. Para todo e qualquer cidadão viver com dignidade e alcançar o tão almejado bem-estar social faz-se necessário a real efetivação de todos os direitos sociais garantidos pela Constituição Federal. Desse modo, cabe ao Estado o dever de garanti-los através de políticas públicas, implementação de serviços públicos, fiscalização, dentre outras medidas.

**Palavras-chave:** Viver dignamente. Garantia de direitos. Sociedade justa, digna e igualitária.

## **ABSTRACT**

This study addressed the importance of the effectiveness of social rights in achieving Human Dignity. Without the realization of these rights, human beings will not be able to enjoy the minimum possible to live with dignity, let alone achieve the longed-for social well-being. The general objective was to discuss the indispensability of social rights in the achievement of human dignity in view of the relevance of the theme in the achievement of a more just, dignified and egalitarian society and for specific objectives, to research on the historical development of social rights and how they were presented in the Brazilian Constitutions, conceptualize some social rights in kind, seeking to better interpret them and, finally, discuss the need for the guarantee of these rights by the State and, in cases of deprivation of some rights, the ability to demand their realization through the writ of mandamus and injunction. The research made use of scientific methods to better understand the theme, the deductive method was used in order to understand the importance of the evolution of social rights as the emergence of social concerns. For any and every citizen to live with dignity and achieve the longed-for social well-being, it is necessary for the real fulfillment of all social rights guaranteed by the Federal Constitution. Thus, it is the State's duty to guarantee them through public policies, implementation of public services, inspection, among other measures.

**Keywords:** Human Dignity. Effectiveness. Social rights.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a importância da efetivação dos direitos sociais e o quanto são imprescindíveis para se alcançar a Dignidade Humana. Conforme dispõe o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 “são direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Portanto, para que o cidadão alcance o paradigma da dignidade humana é necessário que ele usufrua de todos esses direitos, sem exceção.

O tema fora escolhido devido a sua relevância social e sua extrema importância na construção de uma sociedade digna, justa e igualitária. Todos os seres humanos possuem o direito de moradia, de estudarem em ótimas escolas, de terem acesso à saúde, alimentação de qualidade, trabalhos honestos e meios de transporte seguros no trajeto. Não se trata de meritocracia ou merecimento, mas sim de necessidade e melhores condições de vida.

Para melhor entendermos a importância desses direitos na efetivação de uma vida digna, analisaremos todo o trajeto histórico e sua conjuntura nas Constituições Brasileiras até a Constituição atual, promulgada em 1988. A crise social e a falta do mínimo existencial não ocorrem pela ausência de normatização, mas sim por sua inaplicabilidade.

É notório que grande parte da população não possui o mínimo para viver dignamente, portanto, é de suma importância entender o que são os direitos sociais, o que eles abrangem, como são extremamente importantes para alcançar a Dignidade Humana, bem como, qual a função do Estado na aplicabilidade desses direitos, respostas estas que obtivemos no decorrer do estudo contemplado.

Pelo acima exposto, percebe-se que o Estado tem o dever de garantir todos esses direitos a todo e qualquer cidadão, buscando alcançar uma sociedade digna e igualitária, através da adoção de políticas públicas específicas e até mesmo programações orçamentárias. Faz-se necessário também, desenvolver a consciência de que toda e qualquer pessoa pode exigir do Estado os direitos em que estiverem sendo lesados.

Este trabalho teve o objetivo geral de discutir sobre os direitos sociais e sua imprescindibilidade no alcance da dignidade humana, tendo em vista a relevância do tema na conquista de uma sociedade mais justa, digna e igualitária e por objetivos específicos pesquisar sobre o desenvolvimento histórico dos direitos sociais como fundamentais, indicando também como esses direitos foram apresentados nas Constituições Brasileiras, conceituar alguns direitos sociais em espécie, buscando melhor interpreta-los e entender o que alcançam e, por fim, discorrer sobre a necessidade da garantia desses direitos por parte do Estado e, em casos de privação de alguns direitos demonstrar o cabimento do mandado de segurança e do mandado de injunção para alcançar a efetivação.

Os problemas que me levaram a escrever sobre o tema foram analisar a evolução dos direitos sociais ao decorrer das Constituições e Brasileiras e a sua extrema importância na vida de todo e qualquer indivíduo. O indivíduo que não consegue ter acesso a todos os direitos sociais, que deveriam ser garantidos pelo Estado, vive com dignidade? Qual a importância do acesso à educação, saúde, trabalho e transporte na vida do cidadão brasileiro? O que o Poder Público deve fazer para garantir a efetividade desses direitos e quais as possíveis soluções quando esses direitos forem negados?

Para cumprir o intento da pesquisa no primeiro capítulo falamos sobre a evolução dos direitos sociais como fundamentais e como foram abordados no decorrer das Constituições Brasileiras. No segundo capítulo abordamos alguns direitos sociais em espécie e a importância deles para se viver com dignidade e, por fim, no terceiro capítulo, qual a função do Estado na garantia dos direitos e o cabimento de dois remédios constitucionais em caso de privação dos direitos, sendo eles o mandado de segurança e o mandado de injunção.

Neste trabalho foi adotado o método dedutivo e a pesquisa teórica através de textos, doutrinas, jurisprudências, artigos, etc. Fora utilizado teorias já existentes, comparando-as e tendo por critério a coerência, a consistência e a não contradição bem como, o método histórico comparativo, visando a interpretação de acontecimentos do passado com o propósito de compreender a importância da evolução dos direitos sociais conforme os anseios sociais que iam surgindo até o momento atual.

Tendo em vista o tema a ser tratado, a pesquisa adotou o processo metodológico da dogmática jurídica, processo específico da ciência do direito, baseando-se na legislação, doutrina, jurisprudência, no Direito Constitucional e Direitos Humanos. A dogmática jurídica decorre da natureza predominantemente imperativa das normas jurídicas. A pesquisa fez uso de métodos científicos para melhor compreensão do tema. Nos limites dos objetivos propostos, a pesquisa se desenvolveu da seguinte forma: fora utilizado o método dedutivo, na medida em que observados todos os direitos sociais e o quanto são indispensáveis para se viver com dignidade.

Foram realizados vários procedimentos metodológicos, a partir da pesquisa bibliográfica, a saber: levantamento bibliográfico referente a cada um dos objetivos, a fim de apresentar a importância da efetividade dos direitos sociais para se viver com dignidade, tudo com o propósito de determinar, com base na doutrina e legislações pertinentes, a titularidade original da produção intelectual nos institutos de ensino e pesquisa.

## **CAPÍTULO I**

### **O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DOS DIREITOS SOCIAIS**

#### **1.1 DIREITOS HUMANOS X DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Existe um vocabulário extenso para se referir ao fenômeno dos direitos, dentre as principais nomenclaturas podemos citar: direitos do homem, direitos individuais, direitos humanos, direitos fundamentais, direitos humanos fundamentais, direitos objetivos públicos, etc., destacando-se, dentre outras, as mais utilizadas: “direitos humanos” e “direitos fundamentais”.

A expressão “direitos humanos” é vastamente empregada por estudiosos do Direito Internacional, bem como no âmbito da filosofia política e das ciências sociais de modo geral, sendo abundantemente relacionados a documentos de direito internacional como tratados e convenções internacionais. Ingo, Luiz, Daniel (2019, p. 309) esclarecem que:

A expressão direitos humanos guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal.

Já o termo “direitos fundamentais” relaciona-se aos direitos já reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional, normalmente direcionados à pessoa humana e majoritariamente utilizado pelos constitucionalistas, recebeu maior relevância com o advento da Constituição Federal de 1988 devido à

nomenclatura dada ao Título II, qual seja, “Direitos e Garantias Fundamentais”. Fábio Martins (2019, p. 605) esclarece que: “Os direitos fundamentais são aqueles previstos expressamente na Constituição Federal, bem como aqueles que decorrem dos princípios nela previstos e dos tratados internacionais e outros documentos internacionais celebrados pelo Brasil”.

Em relação à “distinção” das terminologias mais usuais, Ingo, Luiz, Daniel (2019, p. 311) elucidam que:

Reconhecer a diferença, contudo, não significa desconsiderar a íntima relação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, uma vez que a maior parte das constituições do segundo pós-guerra se inspirou tanto na Declaração Universal de 1948 quanto nos diversos documentos internacionais e regionais que a sucederam, de tal sorte que – no que diz como o conteúdo das declarações internacionais e dos textos constitucionais- está ocorrendo um processo de aproximação e harmonização, rumo ao que já está sendo denominado (não exclusivamente- embora principalmente- no campo dos direitos humanos e fundamentais) um direito constitucional internacional.

Portanto, denota-se que os direitos fundamentais são também direitos humanos tendo em vista que a essência de ambos é a proteção ao ser humano, mesmo que representados por entes coletivos como grupos, povos nações e Estado.

Como já citado, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a utilizar a expressão “Direitos e Garantias Fundamentais” abrangendo diversas espécies de direitos, como: direitos (e deveres) individuais e coletivos, direitos sociais (incluindo o direito dos trabalhadores), direitos de nacionalidade e os direitos políticos. Para melhor entender este título é importante compreender a diferença entre um direito fundamental e uma garantia fundamental.

Os direitos fundamentais são normas de conteúdo declaratório. Para Flávio Martins (2019, p. 602), “são posições de vantagem conferidas por lei” como o direito à vida, à liberdade de religião e de manifestação do pensamento, à honra, entre outros. Por outro lado, as garantias fundamentais seriam as normas de conteúdo assecuratório, destinados a garantir os direitos previamente tutelados.

Flávio Martins (2016, p.603) traz como exemplo: “enquanto a honra é um direito assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, X), para assegurar e preservar esse direito, a Constituição prevê a indenização por dano moral (art. 5º, V). Esta última é uma garantia”.

Na Constituição Federal de 1988, o título reservado aos Direitos Fundamentais (Título II) é dividido da seguinte forma: em primeiro os direitos e deveres individuais e coletivos; posteriormente os direitos sociais; direitos de nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos, consecutivamente. Esses direitos foram classificados pelo jurista checo-francês Karel Vasak, a partir de uma conferência proferida em 1979, no Instituto Internacional de Direitos Humanos, em três gerações de direitos fundamentais. Devido às diversas críticas recebidas, principalmente pela nomenclatura, atualmente prefere-se a expressão “dimensões” em face de “gerações”, o exímio doutrinador Flávio Martins (2019, p.625) também explica que “a expressão geração dá a ideia de substituição do velho pelo novo”, levando em consideração que os direitos fundamentais não se excluem, mas sim se complementam, torna-se mais propício a utilização da expressão “dimensões”.

Embora criada por Karel Vasak, essa classificação fora bastante difundida por Norberto Bobbio, em sua obra “A era dos Direitos”, vejamos (2004, p. 9):

Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos- que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual. (...) Ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direito de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria, para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga. (...) O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído. Mas já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração (...).

Observa-se, portanto, que as dimensões dos direitos fundamentais coexistem e se complementam na medida em que a sociedade evolui e as necessidades surgem gradativamente.

Deste modo, os direitos de primeira dimensão seriam os direitos individuais, fruto do Estado Liberal, como a vida, a manifestação de pensamento, a liberdade, propriedade. Correspondem aos primeiros direitos conquistados e se caracterizam por estabelecerem uma proibição ao Estado, uma obrigação imediata de não fazer, ou seja, não interferir na vida, na propriedade, na liberdade, manifestação de pensamento, entre outros e, o dever de fazer, ao garantir uma vida digna ao promover os direitos sociais.

Os direitos de segunda dimensão correspondem aos direitos sociais, econômicos e culturais, objeto principal de estudo deste trabalho, como o direito a educação, a saúde, a alimentação, ao trabalho, dentre outros. Neste caso, cabe ao Poder Público a obrigação de provê-los, o Estado possui o dever de efetiva-los e implementá-los na sociedade, tendo em vista que são imprescindíveis no alcance da igualdade e do mínimo necessário para se viver com dignidade.

O magistral José Afonso da Silva (2002, pp. 285-286) enuncia que:

(...) podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações socialmente desiguais, são, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

Os direitos de terceira geração, difusos ou coletivos, são chamados de direitos transindividuais, tendo em vista que estão relacionados ao viver em sociedade, em grupo. Por exemplo, todos possuem o direito de viver em um ambiente limpo e não poluído bem como, de viver em paz.

Além das três dimensões já elucidadas, parte da doutrina traz direitos de quarta, quinta e até sexta dimensões, contudo, o entendimento não é unânime. Para Flávio Martins (2019, pp. 628-629), os direitos de quarta dimensão “seriam os direitos decorrentes da democracia, informação e pluralismo” e os direitos de quinta geração “seriam os direitos dos animais não humanos”.

## 1.2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E SUA CONJUNTURA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

No decorrer da história da humanidade, devido a enorme desigualdade e a miséria existente entre os povos, surgiu o debate referente à necessidade de direitos imprescindíveis a todo e qualquer indivíduo na efetivação de uma vida digna, livre e igual. A questão da dignidade humana, no decorrer da história, foi questionada através de ideais religiosos, filosóficos e científicos, mas, foi no período axial, entre os séculos VIII a II a. C., que os debates relacionados à injustiça social tomaram forma. Nesse sentido preleciona Fábio Konder Comparato (2005, p.11),

É a partir do período axial que o ser humano passa a ser considerado, pela primeira vez na História, em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão, não obstante as múltiplas diferenças (...). Lançavam-se, assim, os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para a afirmação da existência de direitos universais, porque a ela inerentes.

Todavia, foi somente em 1948 que ocorreu a Proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, preconizando que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Vale destacar a importância de analisarmos a evolução dos direitos sociais nas Constituições Brasileiras, conforme o surgimento das necessidades coletivas.

Norberto Bobbio esclarece que (2004, p. 13),

(...) os direitos do homem constituem uma classe variável, como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente. O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. (...) O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.

A necessidade do advento de direitos que garantissem o viver com igualdade e principalmente de forma digna surgiu especialmente a partir da Primeira

Grande Guerra Mundial (de 1914 a 1918), com o escopo de combater a miséria, fome e a opressão deixadas pela guerra. Surge então, o “Constitucionalismo social” onde o Estado abdica de sua inércia e assume um papel garantidor de direitos.

Posteriormente, as primeiras Constituições a preverem direitos sociais como fundamentais foram a Constituição do México de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919, ao instituir o Estado social, que diferente do raciocínio Liberal, o Estado deve garantir o bem estar social, bem como, dispões acerca de direitos de família, educação pública e direitos trabalhistas.

No Brasil, a primeira Constituição a prever alguns direitos sociais, mesmo que de forma suave, devido ao seu caráter liberal, foi a Carta Imperial de 1824, como o acesso à educação, proteção à infância e maternidade, assistência jurídica, entre outros. Em contrapartida, a Constituição de 1891 não dispunha de nenhum direito social, somente direitos individuais e políticos, tendo em vista seu caráter ainda mais liberal.

Já a Constituição de 1934, amplamente pautada no ideal de Estado Social, previu de forma ampla os direitos sociais, como o direito ao trabalho, assistência social, acesso à saúde, entre outros. Do mesmo modo, A Constituição do Estado Novo, de 1937 contemplou os direitos sociais, como o dever de educação dos filhos e o direito à subsistência mediante o trabalho. Na mesma linha seguiu a Constituição de 1946. A Constituição de 1967 foi promulgada em pleno regime militar, no entanto, manteve o conteúdo social dos textos anteriores, devido a Emenda Constitucional n.1 de 1969.

Contudo, no decorrer da evolução Constitucional Brasileira, foi somente na Constituição Federal atual, promulgada em 05 de outubro de 1988, que os direitos sociais foram amplamente positivados e nitidamente previstos como direitos fundamentais. Destarte, é denominada pelo Deputado Ulysses Guimarães, de *Constituição Cidadã*, isso ocorre devido ao fato de possuir caráter claramente democrático e por amplamente assegurar direitos, sendo eles individuais ou sociais. Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2005, p. 294),

A declaração contida na Constituição de 1988 é a mais abrangente e extensa de todas as anteriores. Inclui, como é óbvio, as liberdades públicas clássicas, conferindo excepcional ênfase aos direitos concernentes à matéria penal. Por outro lado, inova ao prever, por exemplo, o direito de informação, a defesa do consumidor, etc. Além de consagrar os “Direitos e deveres individuais e coletivos”, a Declaração de 1988 abre um capítulo para os direitos sociais, que vinham sendo, desde 1934, inseridos no capítulo da “Ordem econômica e social”.

É importante ressaltar que os direitos sociais básicos estão previstos no artigo 6º da Constituição Federal: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. O direito à moradia foi incorporado ao texto principal pela EC n. 26, de 2000, do mesmo modo, o direito à alimentação pela EC n. 64, de 2010 e o direito ao transporte, por força da EC n. 90, de 2015.

Tendo em vista a elevação dos direitos sociais desde o Preâmbulo desta Constituição ao “instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos *direitos sociais* e individuais, a liberdade, a segurança, o *bem-estar*, o desenvolvimento, a *igualdade* e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional (...)”, pode-se afirmar claramente que o Brasil é um “Estado Democrático Social”.

## **CAPÍTULO II**

### **OS DIREITOS SOCIAIS COMO FUNDAMENTO DA DIGNIDADE HUMANA**

#### **2.1 ALGUNS DIREITOS SOCIAIS EM ESPÉCIE**

##### **2.1.1 Direito à educação**

Por tratar-se de direitos indispensáveis para se viver com dignidade, como o direito a saúde, educação e alimentação, por exemplo, todas as pessoas são titulares de todos os direitos sociais. Apesar destes direitos não estarem unicamente previstos no artigo 6º da nossa Constituição Federal, lá se encontram os direitos básicos.

O direito fundamental à educação está expressamente previsto no artigo 6º, sendo mais detalhado nos artigos 205 a 214 da Constituição Federal. De acordo com o artigo 205, caput, “a educação é direito de todos e dever do Estado e da família” e possui como objetivo alcançar “o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

O direito à educação é abordado pela Observação Geral n. 13 de 1999, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU como:

Um direito humano intrínseco e um meio indispensável de realizar outros direitos humanos. Como direito de âmbito da autonomia da pessoa, a educação é o principal meio que permite a adultos e menores marginalizados econômica e socialmente sair da pobreza e participar plenamente em suas comunidades. (APUD MARTINS, 2019, p.990)

Figura-se como dever do Estado garantir a todo e qualquer indivíduo o acesso a educação básica gratuita, dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade e a progressiva universalização do ensino médio bem como, atendimento especializado às pessoas com deficiência. Vale ressaltar que a não efetivação deste direito implica em responsabilidade da autoridade competente.

### 2.1.2 Direito à saúde

O direito à saúde, também expressamente previsto no artigo 6º da Constituição Federal é “direito de todos e dever do Estado” e está diretamente ligado a proteção à vida e a integridade física dos cidadãos, devendo garantir proteção, recuperação e redução do risco de doenças, como dispõe o artigo 196 da Constituição Federal.

Trata-se de um direito expressamente ligado ao alcance do bem estar social e principalmente ao viver-se com dignidade, tendo em vista que a saúde é preceito fundamental para a existência de todo e qualquer indivíduo. Não há vida sem saúde, quem dirá dignidade.

Deste modo, Vinícius Lucas Paranhos (2007, p. 155) leciona que:

Extrai-se do art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Logo, não há como recusar que um dos requisitos para a existência dessa dignidade de que trata a Constituição Federal, é a saúde pública.

Dispõe também acerca das ações e serviços públicos que constituem o sistema único de saúde (SUS) e suas atribuições, previstas nos artigos 198 e 200 da

Constituição Federal. Neste sentido, José Afonso da Silva (2007, p. 831), esclarece que:

O sistema único de saúde, integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. O sistema único de saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendo-se pelos princípios da descentralização [...]

Entende-se, portanto, que o Sistema único de Saúde (SUS) é o meio pelo qual o Estado desenvolve e efetiva a saúde no Brasil, visado alcançar melhores condições de vida, desenvolvimento físico, mental e igualdade. Vale ressaltar que é livre a iniciativa privada, conforme dispõe o artigo 199 da Constituição Federal.

### 2.1.3 Direito ao trabalho

O direito fundamental ao trabalho também está sediado no artigo 6º e seguintes da Constituição Federal. Seu escopo é garantir direitos e proteção aos trabalhadores urbanos e rurais e condições justas e favoráveis de trabalho. São direitos garantidos aos trabalhadores o seguro desemprego, o décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, dentre outros.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe em seu artigo XXIII-3 que todos devem ter direito "a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade Humana." Conforme preleciona os doutrinadores Ingo, Luiz, Daniel (2019, p 687) é direito do trabalhador receber "um padrão remuneratório que atenda às suas necessidades básicas".

Além de deter o direito de desempenhar um trabalho digno e não abusivo, o trabalhador precisa receber um salário suficiente para suprir as necessidades básicas de um indivíduo e/ou da família, que assegure acesso ao lazer, transporte,

moradia, alimentação, dentro outros. Percebe-se, portanto, que um direito social está diretamente ligado ao outro, logo, conclui-se que a efetividade de todos os direitos sociais são fundamentais para se viver com dignidade.

#### 2.1.4 Direito ao transporte

O direito ao transporte foi inserido como direito social ao texto consagrado no artigo 6º da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 90 de 2015. Conforme elucida Ingo, Luiz, Daniel (2019, p 700):

(...) a inserção de um direito ao transporte guarda sintonia com o objetivo de assegurar a todos uma efetiva fruição de direitos (fundamentais ou não), mediante a garantia do acesso ao local de trabalho, bem como aos estabelecimentos de ensino (ainda mais no contexto da proteção das crianças e adolescentes e formação dos jovens), serviços de Saúde e outros serviços essenciais, assim como ao lazer e mesmo ao exercício dos direitos políticos, sem falar na especial consideração das pessoas com deficiência (objeto de previsão específica no artigo 227, parágrafo 2, da Constituição Federal) e dos idosos, resulta evidente e insere o transporte no rol dos direitos e deveres associados ao mínimo existencial, no sentido das condições materiais indispensáveis à fruição de uma vida com dignidade.

Cabe ao Estado garantir, por meio de políticas e serviços públicos, a todo e qualquer indivíduo, o amplo acesso aos meios de transporte, para que consigam cumprir seus compromissos e necessidades diárias como, chegar com segurança ao trabalho, escola, faculdade, locais de lazer, hospital quando necessário e qualquer outro ambiente, contribuindo assim com a liberdade e o direito de ir e vir de todos e quaisquer cidadãos.

Além dos direitos elencados no artigo 6º, A constituição Federal de 1988 dispõe acerca de direitos relacionados à cultura, em seus artigos 215 e 216, desporto, no artigo 227, como também, proteção à família, criança, maternidade, adolescente e idosos, em seus artigos 226 ao 230, devendo, do mesmo modo serem garantidos pelo Estado e efetivos no dia a dia.

## 2.2 A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS SOCIAIS PARA SE VIVER COM DIGNIDADE

Primeiramente, faz-se necessário entender o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a importância que ele ocupa na Constituição Federal atual. Em seu artigo 1º, a Constituição Federal de 1988 introduz os fundamentos do Estado Democrático de Direito e dentre eles, no inciso III, destaca-se a Dignidade da Pessoa Humana. Fladimir Jerônimo Belinati Martins (2003, p. 50) preleciona que “a Constituição brasileira de 1988 avançou significativamente rumo à normatividade do princípio quando transformou a dignidade da pessoa humana em valor supremo da ordem jurídica [...]”.

No mesmo sentido, Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 111-112) elucida que:

A qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o art. 1º, inciso III, de nossa Lei Fundamental não contém apenas uma declaração de conteúdo ético e moral (que ela, em última análise, não deixa de ter), mas que constitui uma norma jurídico-positiva com status constitucional e, como tal, dotada de eficácia, transformando-se de tal sorte, para além da dimensão ética já apontada, em valor jurídico fundamental da comunidade.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana não possui um conceito fixo na legislação brasileira, mas, pode-se concluir que se trata de um alicerce principal da República e do Estado Democrático de Direito, destinado a garantir e efetivar todos os direitos e garantias fundamentais, impondo limites e obrigações ao Estado, visando garantir a mais ampla proteção ao ser humano, para que possam alcançar o bem estar social. Este princípio é mundialmente reconhecido como um direito humano e, portanto, torna-se imprescindível em qualquer relação, sendo ela jurídica, econômica, social e política. Antônio Junqueira de Azevedo (2002, p.14) conclui que “a pessoa é um bem, e a dignidade, o seu valor”.

Para Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 60):

A dignidade da pessoa humana corresponde à qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Nesse sentido, torna-se extremamente importante refletir a importância dos direitos sociais e sua real efetivação para que o ser humano consiga viver com o mínimo de dignidade. Como já citado, são direitos sociais a educação, saúde, alimentação, moradia, trabalho, assistência aos desamparados, dentre outros.

Ana Paula Barcellos (2002, p.26-27), esclarece que:

As pessoas devem ter condições dignas de existência, aí se incluindo a liberdade de desenvolverem-se como indivíduos, a possibilidade de participarem das deliberações coletivas, bem como condições materiais que as livre da indignidade, aspecto que mais diretamente interessa a este estudo; não apenas porque isso é desejável, mas porque a Constituição, centro do sistema jurídico, norma fundamental e superior, assim determina. Ao juridicizar, através de princípios, valores fundamentais e ações políticas que entende decorrerem de forma direta e imediata de tais valores, a Constituição coloca a serviço o instrumental jurídico do direito constitucional, retirando-os do debate meramente político.

Um indivíduo jamais conseguiria viver com dignidade sem a presença efetiva de todos os direitos sociais em seu dia a dia, pois correspondem ao mínimo necessário para viver bem. O ser humano que não tem acesso ao trabalho, por exemplo, conseqüentemente não consegue receber o salário que tecnicamente garantiria o acesso aos demais direitos, como comprar alimentos para o seu sustento e de sua família, adquirir casa própria ou arcar com as despesas de aluguel, energia elétrica, água encanada, momentos de lazer e afins.

Neste sentido, Cesarino Júnior (*apud* CRETELLA JÚNIOR, 1994-1997), ressalta:

Entendida, como hoje é a função do Estado, não somente como a de guardião do direito, mas também como a de promotor do bem comum, do bem-estar social, é lógico que lhe incumbe não somente o dever de garantir a liberdade de trabalho, como também o de proporcionar esse trabalho a todo homem válido, e ainda o de suprir a sua falta, seja por motivos objetivos, seja por motivos subjetivos.

O direito a saúde e educação, por exemplo, também são imprescindíveis para alcançar a Dignidade Humana. Primeiramente, vale destacar que sem saúde não há vida, não é difícil compreender que o acesso à saúde no Brasil torna-se cada vez mais precário e despreparado, percebemos isso principalmente no cenário de pandemia em que estamos vivendo. Julio Cezar de Sá Rocha (1999, p.121), ensina que: “A conceituação da saúde deve ser entendida como algo presente: a

concretização da sadia qualidade de vida. Uma vida com dignidade. Algo a ser continuamente afirmado diante da profunda miséria por que atravessa a maioria da nossa população”.

O acesso à educação torna-se indispensável para se adentrar no mercado de trabalho, porém, vale destacar que mesmo o melhor dos estudos não garante um emprego correspondente. O acesso à educação pública, principalmente em níveis de graduação, é disputadíssimo e não abrangem a todos, tendo em vista que entrar em uma Universidade Pública necessita como contrapartida horas e horas de estudo e dedicação e nem todos possuem essa disponibilidade. Muitos jovens tem que trabalhar para ajudar nas despesas de casa para não morrerem de fome, sem contar nas inúmeras horas necessárias de transporte público para chegarem às escolas e afins devido à insuficiência de ônibus e demais fatores.

Ricardo Lobo Torres (2009, p. 69-70), pondera que:

Não é qualquer direito mínimo que se transforma em mínimo existencial. Exige-se que seja um direito a situações existenciais dignas. Sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados.

No mesmo sentido, por Ana Carolina Lopes Olsen (2008, p. 324) aduz que:

Ainda que a definição de um mínimo existencial possa variar, é possível reconhecer que determinadas prestações materiais incumbidas ao Estado pelo constituinte são essenciais para a manutenção da vida humana com dignidade. Sempre que a vida humana, e a personificação do homem (em contraposição à ideia de coisificação do homem) estiverem em risco, poderá o intérprete aquilatar a presença do mínimo existencial.

Os direitos sociais são imprescindíveis para se viver com dignidade, sem a efetivação desses direitos no cotidiano do ser humano ele não conseguirá usufruir do mínimo possível para viver dignamente, quem dirá alcançar o tão almejado bem estar social.

### **CAPÍTULO III**

#### **GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS**

##### **3.1 FUNÇÃO DO ESTADO NA GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS**

Conforme preleciona Flávio Martins (2019, p.600): “A maior preocupação do Estado deve ser o bem-estar das pessoas, os direitos de todos, como bem demonstra o Preâmbulo da Constituição Federal de 1988”. Vejamos:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Não restam dúvidas que para todo e qualquer cidadão viver com dignidade e alcançar o tão almejado bem-estar social faz-se necessário a real efetivação de todos os direitos sociais garantidos pela Constituição Federal. Desse modo, cabe ao Estado o dever de garanti-los através de políticas públicas, implementação de serviços públicos, fiscalização, programações orçamentais, dentre outras medidas. É dever do Estado, cabe a ele garantir todos os direitos sociais, faz-se necessário o planejamento e a programação de ações para suprirem todos os anseios sociais. Flávio Martins (2019, p. 936) esclarece que:

Os direitos sociais são direitos positivos (que impõem ao Estado um dever de fazer). Por exemplo, no tocante ao direito à vida, o Estado teria o dever de não tirar a vida das pessoas, enquanto, no que toca ao direito à saúde, o Estado teria uma série de deveres destinados a implementar esse direito social.

Faz-se necessário também, desenvolver a consciência de que toda e qualquer pessoa pode exigir do Estado os direitos em que estiverem sendo lesados, tendo em vista que são garantidos pela Constituição Federal e o Estado tem o dever de garanti-los.

### 3.2 REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS COMO GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS

Para a proteção de todos os direitos fundamentais, incluindo os direitos sociais, existem garantias constitucionais, também chamados de remédios constitucionais que conferem aos indivíduos proteção e capacidade de exigir dos poderes públicos a efetivação e proteção desses direitos, devido ao seu caráter instrumental.

José Afonso da Silva (2011, p. 442) ensina que os remédios constitucionais compreendem:

[...] meios postos à disposição dos indivíduos e cidadãos para provocar a intervenção das autoridades competentes, visando sanar, corrigir, ilegalidade e abuso de poder em prejuízo de direitos e interesses individuais. Alguns desses remédios revelam-se meios de provocar a atividade jurisdicional, e, então, têm natureza de ação; são ações constitucionais [...] São, pois, espécies de garantias, que, pelo seu caráter específico e por sua função saneadora, recebem o nome de remédios, e remédios constitucionais, porque consignados na Constituição.

São remédios constitucionais o habeas corpus, habeas data, mandado de segurança, mandado de injunção e ação popular, mas, dentre eles, aprofundaremos mais no mandado de segurança e no mandado de injunção por serem os mais utilizados ao assegurar a eficácia dos direitos sociais.

### 3.2.1 Mandado de segurança individual e coletivo

O mandado de segurança é regulamentado pela Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009 e pode ser tanto individual quanto coletivo. É o remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Conforme dispõe o artigo 1º, § 1º da Lei 12.016:

Equiparam-se às autoridades, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

Maria da Sylvia Zanella De Pietro (1999, p.612) esclarece que: “Mandado de segurança é a ação civil de rito sumaríssimo pela qual a pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por *Habeas Corpus* nem *Habeas Data*, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder”.

O mandado de segurança pode ser acionado quando o direito já houver sido lesado comissiva ou omissivamente ou, de forma preventiva, quando o impetrante tiver justo receio de sofrer ilegalidade e violação de seu direito. Vale ressaltar que, tratando-se de mandado de segurança individual qualquer pessoa, natural ou jurídica, com capacidade de direito e titular do direito violado terá legitimada ativa.

No cotidiano podem ocorrer diversas formas de abusos que violem direitos líquidos e certos, dentre eles podemos citar como exemplo, a negativa de matrícula em escolas públicas por parte do diretor, sem qualquer motivação. E se não existir nenhuma outra escola próxima de sua casa? A criança ficará sem exercer o seu direito à educação? Neste caso, é cabível mandado de segurança para assegurar-lhe o direito líquido e certo à educação.

O mandado de segurança coletivo foi criado pela Constituição Federal de 1988 destinado a tutelar direitos e interesses coletivos. Conforme dispõe o artigo 5º, inciso LXX da Constituição Federal, poderá ser impetrado por partidos políticos com representação no Congresso Nacional e por organizações sindicais, entidades de classe ou associações legalmente constituídas, em funcionamento há pelo menos um ano, desde que em defesa do interesse dos seus membros ou associados.

### 3.2.2 Mandado de Injunção

O mandado de injunção está previsto no artigo 5º, inciso LXXXI, da Constituição Federal e diz que: “conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”.

Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2012, p. 98) esclarece que:

O mandado de injunção consiste, nos termos do art. 5º, LXXXI, em ação de controle incidental de constitucionalidade da omissão inconstitucional perpetrada pelos Poderes Executivo e Legislativo, que visa proteger direitos assegurados pela CF/1988, cujo exercício se encontra obstaculizado em razão da omissão fiscalizada. O mandado de injunção destina-se assim ao controle da omissão como tutela de direitos subjetivos de status constitucional prejudicados pela inércia do Poder Público. Foi, portanto, concebido para conferir proteção à aplicabilidade dos direitos e liberdades constitucionais de toda espécie, e destinado ao suprimento de lacuna de norma complementar.

É o remédio constitucional colocado à disposição de pessoa física ou jurídica, seja entidades de classe, associações ou sindicatos, destinado a estabelecer e criar norma jurídica para a satisfação do pedido, com o fim de garantir que nenhum indivíduo tenha seu direito constitucional lesado por ausência ou insuficiência de lei.

Para Hely Lopes, Gilmar e Arnoldo (2012, p. 330), faz-se necessário à presença de dois pressupostos indispensáveis para a viabilização do mandado de injunção, sendo: “(a) a existência de um direito constitucional relacionado às

liberdades fundamentais, à nacionalidade, à soberania ou à cidadania; e (b) a falta de norma regulamentadora que impeça ou prejudique a fruição deste direito”. A finalidade é assegurar a prática de qualquer direito constitucional, sendo ele individual, coletivo, social ou político, por ausência de regulamentação.

Hely Lopes, Gilmar e Arnaldo (2012, p. 333), também esclarecem que:

Não existe, presentemente, legislação específica para reger o trâmite processual do mandado de injunção, o que nos leva a entender possível a aplicação análoga das normas pertinentes ao mandado de segurança, visto este instituto guardar estreita semelhança com aquele outro. A jurisprudência tem adotado o rito do mandado de segurança para o mandado de injunção sem discrepância.

Um exemplo muito interessante de cabimento de mandado de injunção ocorreu em 2007, quando o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, entender pela omissão legislativa referente ao direito de greve no setor público. O artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal estabelece que “o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”. Porém, tratando-se de servidor público não existe lei que regule a greve, passando a adotarem a regulamentação prevista em âmbito privado, regida pela lei 7.783 de 1989.

Dessarte, vale ressaltar a importância de todos os seres humanos entenderem que são detentores do direito de usufruir de uma vida digna, podendo garantir aos filhos, família e para si mesmo um trabalho, moradia, alimentação, transporte, previdência social, educação, saúde, dentro outros e também compreenderem que se tratam de direitos assegurados pela Constituição Federal e que é dever do Estado garanti-los e efetivá-los a todos que não possuem condições de usufruí-los.

## CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou compreender que os direitos sociais evoluíram no decorrer da história da humanidade, conforme o surgimento da necessidade da existência de direitos imprescindíveis que viessem a garantir uma vida digna e igualitária à sociedade. Devido à importância dos direitos sociais se faz justo utilizar o termo “Direitos Sociais Fundamentais”, tendo em vista que são indispensáveis para alcançar o paradigma da Dignidade da Pessoa Humana. Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a utilizar a expressão “Direitos e Garantias Fundamentais” abrangendo diversas espécies de direitos, em especial, os direitos sociais.

Porém, não são necessárias muitas análises e pesquisas para constatar que sua real efetivação não alcança a todos, principalmente no cenário atual de pandemia. A eficácia deficiente dos direitos sociais estão claramente difundidas no Brasil, a miséria é crescente. Atualmente, a minoria que goza de todos eles são notoriamente economicamente privilegiados, a pobreza e a ausência do Estado atenuam a desigualdade.

Desse modo, cabe ao Estado o dever de garanti-los através de políticas públicas, implementação de serviços públicos, fiscalização, programações orçamentais, dentre outras medidas. É dever do Estado, cabe a ele garantir todos os direitos sociais, faz-se necessário o planejamento e a programação de ações para suprirem todos os anseios sociais.

Para a proteção de todos os direitos fundamentais, incluindo os direitos sociais, existem garantias constitucionais, também chamadas de remédios

constitucionais, que conferem aos indivíduos proteção e capacidade de exigir dos poderes públicos a efetivação e proteção desses direitos, devido ao seu caráter instrumental. Ao decorrer da pesquisa foi elucidado o cabimento do mandado de segurança individual e coletivo e do mandado de injunção para garantir a efetividade dos direitos sociais negados injustamente.

Conclui-se, portanto, a importância de todos os seres humanos compreenderem que são detentores de todos os direitos sociais, que é direito de todo brasileiro usufruir de uma vida digna, podendo garantir aos filhos, família e para si mesmo um trabalho, moradia, alimentação, transporte, lazer, educação, saúde, dentro outros e também compreender que são direitos assegurados pela Constituição Federal e que devem ser garantidos pelo Estado.

## REFERÊNCIAS

- ANGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- AZEVEDO, A.J. **Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 91, n. 797, mar./2002, p. 11-26.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Atualidades do Controle Judicial da Omissão Legislativa Inconstitucional**. Juris Síntese. nº 94, MAR/ABR de 2012.
- CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1998**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994-1997.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. – 11. ed. – São Paulo: Atlas, 1999.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 31. ed, São Paulo: Saraiva, 2005.

MARIONI, Luiz; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINS, F.J.B. **Dignidade da pessoa humana**. Curitiba: Juruá, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. MENDES, Gilmar Ferreira. WALD, Arnaldo. **Mandado de Segurança e Ação Constitucionais**. 24ª Ed. Malheiros Editores. São Paulo. 2012.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34.ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NAVARRO DE ALMEIDA PRADO, João Carlos. Direitos Fundamentais: **Direitos de todos? O dever ético constitucional e a Reserva do Possível**. Disponível em [professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/RBDC-10-259-Joao\\_Carlos\\_Navarro\\_de\\_Almeida\\_Prado.pdf](http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/RBDC-10-259-Joao_Carlos_Navarro_de_Almeida_Prado.pdf). Acessado em 02 set. 2020.

NUNES JÚNIOR, Flávio M. A. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos fundamentais sociais: efetividade frente à reserva do possível**. Curitiba: Juruá, 2008.

PARANHOS, Vinícius Lucas. **Efetividade dos provimentos judiciais na garantia do direito à saúde**: Estudo sobre as decisões inaudita altera parte no fornecimento gratuito de medicamentos pelo Estado. v.2. n.1. Belo Horizonte: Meritum, 2007.

ROCHA, Julio César de Sá. Direito da Saúde: **Direito Sanitário na Perspectiva dos Interesses Difusos e Coletivos**. São Paulo: Ltr, 1999.

SARLET, I.W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.